

DA ESCRAVIDÃO A ATUAIS REGULAMENTAÇÕES PARA EMPREGADOS DOMÉSTICOS: A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA CULTURAL

Lenara Giron da Silva*

Resumo: O trabalho aborda aspectos do contexto histórico da evolução da regulamentação dos direitos dos empregados domésticos. O Emprego doméstico foi originado na escravidão e devido a este fator, conjugado com a lenta evolução legislativa, tornou-se um trabalho culturalmente desvalorizado. Atualmente, novas regulamentações estão sendo propostas em nível nacional e internacional. Entretanto, percebe-se a necessidade de uma mudança cultural para que as novas previsões legais para os empregados domésticos resultem efetivas. Para tanto se utilizou fontes bibliográficas, sendo efetuada análise da legislação brasileira e da convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho. O método utilizado será o dedutivo, pois se partirá de premissas gerais para premissas específicas.

Palavras-chave: Escravidão. Empregado doméstico . Novas regulamentações. Aspectos culturais

SLAVERY OF A CURRENT REGULATIONS FOR DOMESTIC EMPLOYEES: THE NEED FOR A CULTURAL CHANGE

Abstract: This work looks briefly at historical context of requirement evolution of domestic staff rights. The domestic servants were originated from slavery due to this, combined with the slow legislative evolution, become a culturally devalued worker. By the time being, new regulations are being proposed in national and international level. However, it will be necessary a cultural change that demonstrate effectiveness for the new legal requirement for the domestic staff . For this purpose bibliographic source was used, the Brazilian legislation and convention n°189 from International Labor Organization were analysed. The method used is deductive, proceeding from general premises to specific ones.

Keywords: Slavery. Domestic Servants. New Regulations. Cultural aspects

* Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós Graduada em Direito do Trabalho. Bolsista de Mestrado CAPES/Prosup. Membro do Grupo de Pesquisa “Teoria do Direito” (CNPq) e do Núcleo de Teoria do Direito (UNISINOS). Integrante do Projeto de Pesquisa “Teoria do Direito e Evolução Social”, coordenado pelo Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática principal o Direito do Trabalho delimitando-se na análise da evolução dos direitos para categoria dos empregados domésticos e fatores decorrentes. Justifica-se a escolha do tema em razão da influência das novas alterações advindas com a emenda constitucional nº 72/2013 no âmbito social, bem como a influência da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho em nível mundial.

Em razão do trabalho doméstico, anteriormente, ter sido prestado por escravos e servos, bem como sua regulamentação decorrer de uma lenta evolução legislativa, este permaneceu por longos anos e, ainda, permanece, culturalmente desprivilegiado e discriminado frente a outros trabalhadores.

A evolução legislativa dos direitos dos Empregados Domésticos no Brasil, bem como sua previsão legislativa em uma perspectiva Internacional, especificamente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, demonstra a tamanha importância social desta classe de trabalhadores que desempenham uma função importantíssima na sociedade, correspondendo a grande parcela de trabalhadores existentes.

As conquistas legislativas indicam para uma mudança paradigmática no tocante a relação de vínculo doméstico, que apenas se concretizará com a efetividade das novas disposições legais no que se refere a categoria dos domésticos.

A metodologia que se utilizará para o desenvolvimento deste estudo é o histórico – dedutivo. Histórico porque se analisará o contexto histórico da categoria dos empregados domésticos e dedutivo, pois se partirá de premissas gerais para premissas específicas. Para tanto se utilizou de fontes bibliográficas, análise da legislação brasileira específica ao assunto e convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho se desenvolverá em três subcapítulos, em um primeiro momento analisar-se-á como surgiu o trabalho doméstico, fazendo uma breve descrição histórica, destacando a importância desta contextualização para uma maior compreensão da categoria de empregados domésticos. No segundo momento, se fará um estudo da evolução legislativa do Direito dos Empregados Domésticos no Brasil e por fim abordar-se-ão aspectos em uma perspectiva Internacional, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, especificamente no tocante a Convenção 189 da OIT que dispõe sobre o trabalho decente para

os trabalhadores domésticos o que demonstra a tamanha importância social dos novos direitos no âmbito mundial.

2.1 Da Escravidão ao Emprego Doméstico

A origem do trabalho doméstico possui uma grande relação com a época da escravidão. Na época da escravidão, os homens pobres e negros, em sua maioria, eram vistos como objeto, instrumento de trabalho, os quais, inclusive, eram comercializados e denominados de escravos. O escravo não tinha qualquer opção, isto porque o trabalho escravo era, desde o início, um trabalho por conta alheia, pois a titularidade dos frutos do trabalho do escravo correspondia imediatamente ao dono da terra e não ao próprio escravo¹.

Naquela época, as mulheres negras e índias², em quase sua totalidade, eram escravas encarregadas de expressiva parcela das tarefas do lar, enquanto a mulher branca – a sinhazinha - era mantida sob a severa e rigorosa vigilância física e moral, pois o seu destino era assumir as respeitadas funções de esposa. As escravas eram responsáveis por cozinhar, lavar, passar e limpar grandes casas e, além do mais, muitas vezes, sofriam, por parte dos senhores – sinhozinho os mais diversos tipos de abusos e constrangimentos, tais como, estupro e abusos sexuais, que serviam como forma e instrumento de afirmação da virilidade machista do colonizador branco³.

Ainda com todos os maus tratos e notícias de abusos sexuais, dizia-se que, nesta época, as criadas trocavam seu serviço, pela proteção, pois, para estas, a proteção tomava a forma das necessidades diárias, ou seja, um quarto, roupas, comidas, ainda que, o quarto destinado a esta, raramente, correspondesse ao estilo decorado, prescrito para alojamentos ideais. Inclusive, por muitas vezes, estes alojamentos improvisados estavam abaixo dos limites toleráveis de saúde ou de limpeza⁴. Entretanto, ainda que existisse entre os senhores e as criadas uma relação mais próxima, diante do tratamento dispensado às criadas, a família nem sempre esperava um serviço leal e devotado, nem a criada os mesmos favores que um

¹ FERRARI, Irany. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 32.

² SANTOS, Ely Souto dos Santos. *As domésticas: um estudo interdisciplinar da realidade social, política, econômica e jurídica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1983. p. 27.

³ OLIVEIRA, José Carlos. *A História do Trabalhador Doméstico: do escravismo aos dias atuais*. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE GÊNERO E PRÁTICA CULTURAIS, 1., 2007, Paraíba. *Desafios Históricos e saberes interdisciplinares*. Paraíba: UEPB: UFPB, 2007. Disponível em: <<http://itaporanga.net/genero/1/GT11/14.pdf>>. Acesso em: 13 julho. 2014.

⁴ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910*. Tradução Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 109.

relacionamento mais próximo ou longo merecia⁵, pois esta era tratada como um objeto que apenas tinha como obrigação servir aos seus Senhores.

Após longos anos de escravidão, seguindo uma linha de evolução temporal, na idade média, por força do Cristianismo, ocorreu um momento histórico em que houve em tese a substituição do escravo pelo servo. O Servo diferenciava-se do escravo por ser era um homem livre sob o aspecto pessoal, entretanto do ponto do vista econômico estava preso a terra, sem direito a abandoná-la e sem o direito a adquiri-la⁶. Assim, os nobres estabeleciam a obrigação de os servos trabalharem em suas casas, em consequência a esta imposição, os servos acabam perdendo um pouco da liberdade conquistada, sendo obrigados a servir e fornecer seus filhos como criados da casa dos senhores⁷.

Nesse sentido, no Brasil, após a abolição da figura dos escravos e servos⁸, estes permaneceram na condição de dependência econômica. E, nesta época, à medida que a sociedade primitiva caminhava rumo a uma nova civilização, começa a surgir a necessidade de trabalhadores domésticos. Conforme ensina Martins, “com a abolição da escravatura, muitas pessoas que eram escravas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, porém na condição de empregados domésticos⁹. Assim quem não trabalhava no âmbito residencial dos antigos senhores, passou a ser operário desocupado, buscando empregos nas cidades, por outro lado, os que trabalhavam nas residências, permaneciam domésticos. Conforme Santos, “houve uma mudança mais nominal que real. Em termos sociais, houve talvez um retrocesso”¹⁰. Isto porque, o referido diploma libertou os escravos apenas formalmente, não acompanhando qualquer orientação para a sua inserção social.

Posteriormente, a súbita equiparação legal entre negros e brancos, em 1988, não destruiu de imediato o conjunto de valores que se elaborou durante todo período colonial¹¹. Assim, as mulheres negras e índias, diante da dependência econômica, continuaram a se

⁵ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910*. Tradução Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 125

⁶ Conforme Soffioti, “em modos de produção pré-capitalista, a escrava e a serva realizavam as tarefas domésticas na casa do Senhor, sem retribuição pecuniária. O salário neste ramo nasce pois com o capitalismo”. SAFFIOTI, Heleieth. BONGIOVANI, Iara. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.p p. 187-188.

⁷ SANTOS, Ely Souto dos Santos. *As domésticas: um estudo interdisciplinar da realidade social, política, econômica e jurídica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS: 1983. p. 28

⁸ Ainda que não seja objeto do trabalho esta discussão, importante destacar que o fim da escravidão ocorreu em processo muito lento após a promulgação da lei Aurea. Embora a abolição seja uma expressão muito utilizada pelos historiadores, sabe-se que, na realidade, até hoje temos notícias de pratica de escravidão, a qual, inclusive, é combatida por representantes do Ministério Público do Trabalho.

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do trabalho doméstico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.18

¹⁰ SANTOS, Ely Souto dos Santos. *As domésticas: um estudo interdisciplinar da realidade social, política, econômica e jurídica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS: 1983. p. 30.

¹¹ FERRARI, Irany. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 34.

submeter às ordens das sinhazinhas, passando a ser tratadas como empregadas domésticas. Utiliza-se a nomenclatura empregadas, pois seus serviços passaram a serem trocados por produtos e, posteriormente, por dinheiro.

Nos primórdios, do ponto de vista social, a doméstica era recrutada nas classes pobres da sociedade. Quando eram poucas, ou nenhuma, as oportunidades profissionais femininas, tendo em vista que naquela época as mulheres tinham menores chances no mercado do trabalho. Para as moças pobres, não havia alternativa¹². Esta afirmação pode-se confirmar nos escritos do autor Soffiotti, em 1978, na oportunidade o autor afirmou que havia uma acentuada tendência dos setores econômicos capitalista para a absorção de maiores quantidade de homens que de mulheres. Havia assim, para uma grande oferta de trabalho feminino uma pequena oferta de empregos por parte da estrutura ocupacional dos setores capitalistas. Não resta, pois, alternativa a certos contingentes femininos, sobretudo os de menor nível de escolaridade, senão a busca do exercício de atividades econômicas nos setores não organizados em moldes capitalistas. Estas atividades nos setores urbanos da economia, situam-se no setor terciário, sobretudo na prestação de serviços.¹³

Além do exercício do trabalho doméstico ser um serviço residual desde aquela época, ou seja, prestado quando não mais havia oportunidades de trabalho, as atividades desenvolvidas por empregadas domésticas em residências particulares desde o início não se caracterizam como capitalistas, ainda que o salário neste ramo de atividade apenas tenha surgido com o capitalismo¹⁴.

Assim sendo, diante de todo um contexto histórico, percebe-se que o trabalho doméstico, anteriormente prestado por escravo e servos¹⁵, por longos anos foi discriminado e, atualmente, está em uma fase de maior reconhecimento. Esta afirmação será ratificada ao analisarmos, no próximo subtítulo, a evolução legislativa do direito dos empregados domésticos.

¹²SANTOS, Ely Souto dos Santos. *As domésticas: um estudo interdisciplinar da realidade social, política, econômica e jurídica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS: 1983. p. 33

¹³SAFFIOTTI, Heleieth. BONGIOVANI, Iara. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.p. 191.

¹⁴PENA, Maria Valéria Junho. *Mulheres e trabalhadoras*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 68-69.

¹⁵MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do trabalho doméstico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.01.

2.2 Evoluções Legislativas para Categoria dos Empregados Doméstico no Brasil

O Trabalho doméstico, que começou na escravidão, permeou um longo caminho até as recentes conquistas legislativas que indicam para uma mudança paradigmática no que se refer a relação de vínculo doméstico.

Após os direitos dos empregados domésticos terem sido rejeitados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, os contratos domésticos trabalhistas continuaram regulados pelo Código Civil de 1916 o qual estipulava em seu artigo 1216 (atual artigo 594 do Código Civil de 2002), que “toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”¹⁶. Portanto, a segregação legislativa é patente, no sentido de que emprego doméstico foi expressamente classificado como um trabalho de categoria inferior. A Consolidação das Leis do Trabalho se valeu de uma característica peculiar ao trabalho doméstico, qual seja, o da não lucratividade dos serviços prestados, como um meio de justificar a sua exclusão da regulamentação jurídica pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Assim, a ausência de regulamentação para categoria dos domésticos permaneceu por longos anos, tendo em vista que a previsão legal do empregado doméstico só foi efetivamente resolvida com a Lei nº 5.859/72, quase 30 (trinta anos) após a promulgação da CLT, quando o Decreto nº 71885/73 regulamentou a profissão de empregado doméstico, porém, ainda, a categoria dos domésticos encontrava-se com restritos direitos e deveres na área trabalhista e previdenciária. O respectivo decreto, que contou com apenas oito artigos, estipulou apenas os seguintes direitos: a necessidade da assinatura da Carteira de Trabalho da Empregada doméstica; o direito de férias anuais remuneradas de 20 dias, após cada período de doze meses de trabalho, prestados a mesma pessoa; e, por fim, que aos empregados domésticos estavam assegurados aos benefícios da lei Orgânica da Previdência Social¹⁷. A referida lei, à época de sua edição, possuía proteção bastante limitada, quase inócua, porém teve como grande contribuição a inclusão do empregado doméstico na qualidade de segurado obrigatório da Previdência, determinando a forma de custeio por parte do trabalhador e empregador.

Assim por grande lapso temporal, em comparação com a classe de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados domésticos tiveram uma grande lacuna legislativa. O empregado doméstico, de fato, somente passou a ter um

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 ago. 2013.

¹⁷SANTOS, Susy Lani Desideri dos. *Empregado doméstico: trabalhista e previdenciário*. São Paulo: Julex, 1998. p. 21

considerável reconhecimento com o advento da Constituição de 1988, todavia a Constituição de 1988 não estendeu todos direitos do artigo 7º aos domésticos. Na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, embora o intuito fosse estender ao empregado doméstico todos os direitos e garantias dadas aos empregados urbano e rural, isto não ocorreu. No decorrer da elaboração da Constituição, as propostas foram se modificando e, ao final, houve uma ressalva aos direitos dos empregados domésticos no parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988. Considerando a restrição imposta pelo referido dispositivo, restou garantido aos empregados domésticos constitucionalmente, apenas, os seguintes direitos: a) salário- mínimo; b) irredutibilidade do salário; c) décimo terceiro salário; d) repouso semanal remunerado; e) férias anuais remuneradas, pagas com mais um terço; f) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias; g) licença paternidade, h) aviso prévio; j) aposentadoria¹⁸. Outros direitos, tais como horas extras, adicional noturno, Fundo de Garantia por tempo de serviço, piso salarial para categoria, entre outros, não abarcavam a categoria dos trabalhadores domésticos.

Em linha cronológica, depois de transcorrido mais de dez anos da promulgação da Constituição de 1988, adveio a Lei Complementar numero 103 de julho de 2000 que estendeu a categoria dos domésticos o estabelecimento de piso salarial regional¹⁹. Desta forma, ainda que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federativa do Brasil não previsse a aplicação do inciso V, que dispõe a respeito do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, para os empregados domésticos, a categoria passou a ter um piso salarial.

Outro avanço, na regulamentação do direito do empregado doméstico, ocorreu com a promulgação da Lei 10.028/2001 que estabeleceu a possibilidade do ingresso do empregado doméstico ao Fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) e, também, o referido ingresso ao programa do seguro desemprego, neste caso, por faculdade do empregador doméstico. O empregador doméstico então passou a ter a faculdade de incluir seu empregado no FGTS, sendo que após a opção pela inclusão do empregado no Fundo o empregador não pode retornar à situação anterior²⁰, ou seja, neste caso, o empregador então estaria obrigado ao recolhimento até o final da contratação.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 julho. 2014.

¹⁹ Atualmente, desde fevereiro de 2014, o piso da categoria dos empregados domésticos resulta em R\$ 868. Disponível em <<http://www.empregadadomestica.com.br/>>. Acesso em: 15 jul.2014.

²⁰ RODOLFO, Pamplona Filho, VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência prática*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.55.

Outras relevantes alterações advieram com a edição da Lei 11.324/2006, a qual estendeu ao empregador doméstico a possibilidade de dedução no seu imposto de renda da pessoa física referente aos doze por cento do INSS pago por parte do empregador, limitado ao salário- mínimo nacional. Também estipulou a proibição do empregador efetuar descontos no salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, exceto quando se tratar de local diverso de sua residência, desde que previsto em contrato de trabalho. Outra questão que a lei esclareceu foi a duração de férias dos empregados domésticos, que alterou de forma explícita a duração de férias de 20 dias para 30 dias, ainda que a jurisprudência, em sua maioria, firmava-se neste sentido. E, por fim, estipulou a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto²¹.

Transcorrido mais de seis anos após a última alteração aos direitos da Categoria dos empregados domésticos, que havia ocorrido no ano de 2006, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 72/2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição e estendeu aos domésticos novos direitos, antes só garantidos aos urbanos e rurais. Considerada uma grande conquista à categoria das domésticas, esta lei estipula que são aplicáveis imediatamente ao doméstico os seguintes direitos: a) garantia de salário- mínimo para os que ganham remuneração variável; b) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; c) jornada de 8 horas e 44 semanais; d) horas extras acrescidas de 50%; e) redução dos riscos inerentes ao trabalho; e) reconhecimento das convenções e acordos coletivos; f) proibição de discriminações; g) e proibição do trabalho do menor de 16 anos. A referida emenda constitucional, ainda, estipulou os seguintes direitos, os quais dependem de regulamentação por lei: a) a proteção contra a despedida arbitrária; b) o seguro desemprego ; c) o FGTS; d) a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; e) o salário- família ; f) a assistência gratuitas aos filhos até 5 anos e, g) o seguro contra o acidente de trabalho. Desta forma, mesmo que estes últimos direitos citados estejam pendendo de lei que os regulamentem, suas previsões já resultam em uma grande conquista.

Percebe-se que esta alteração legal foi uma grande conquista para categoria dos empregados domésticos, pois estendeu à referida classe de trabalhadores, grande parte dos direitos previstos ao trabalhador urbano e rural, as quais não estavam previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal de 1988. Após a publicação da emenda constitucional mencionada, destaca-se que, dentre os mais importantes direitos

²¹ BRASIL. Lei 11.324 de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

previstos na Constituição Federal para o empregado urbano, atualmente, apenas os seguintes direitos não estão previsto a categoria dos domésticos: a) insalubridade e periculosidade, b) equiparação salarial, c) desvio e acúmulo de função.

Por fim, a mais nova regulamentação protetiva a categoria dos empregados domésticos é a sanção prevista na Lei nº 12.964/2014, publicada no Diário Oficial da União, que entrou em vigor a partir do dia 07 de agosto de 2014. A norma estabelece, como regra geral, que as infrações previstas na Lei 5.859/1972, que trata do trabalho doméstico, serão punidas com as mesmas multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, os empregadores domésticos que não fizerem o registro do empregado na carteira de trabalho, com data de admissão e remuneração, ficarão sujeitos à multa.²²

O fato dos direitos dos empregados domésticos não estarem englobadas na Consolidação das Leis do Trabalho, somado ao fato de que, por muitos anos, os empregados domésticos restaram excluídos de diversos direitos previstos nos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, sem dúvidas, pode ser considerado um problema social, o qual a edição da emenda constitucional nº 72/2013 buscou resolver. No entanto, ainda que novos direitos incentivem e valorizem a profissão de empregada doméstica, será necessária uma mudança cultural, uma mudança de paradigma a respeito da profissão de doméstica. Percebe-se que diante do contexto histórico em que se desenvolveu a categoria dos empregados domésticos, estes por longa data foram considerados trabalhos menos nobres. Sendo que uma série de pessoas que laboram na profissão de doméstica, até os dias atuais, preferem o desemprego e a informalidade no trabalho doméstico do que possuírem o registro de empregada doméstica em sua Carteira de Trabalho.

Nesse sentido, o autor Rodolfo Pamplona Filho afirma ser problemática a situação vivida na atualidade, em que a exploração e o desprestígio são tão grandes que, “muitas vezes, o empregado doméstico não quer nem ser registrado em seu contrato de trabalho e Previdência Social com esta dominação, em razão de complexos decorrentes da discriminação sofrida”²³.

O desprestígio cultural pela categoria dos domésticos, além de estar relacionado com o fato de ser originado da escravidão, por longa data se perpetuou devido ao fato de que os direitos dos empregados domésticos por grande lapso temporal não se igualaram aos direitos trabalhistas dos empregados urbanos e rurais. Estes trabalhadores, em um momento tão

²² BRASIL. Lei nº 12.964/2014 de 08 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12964.htm>. Acesso em 25 jul. 2014

²³ RODOLFO, Pamplona Filho, VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do trabalho doméstico*: doutrina, legislação, jurisprudência prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.44.

importante para o juslaboralismo, ficaram excluídos da proteção das normas estipuladas na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, bem como, posteriormente, excluídos de diversos direitos estipulados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, os quais somente no ano de 2013 estão sofrendo relevantes e positivas alterações. Tais alterações trazem uma mudança paradigmática a categoria dos empregados domésticos, em especial em um nível cultural que está sendo destacado mundialmente. O que se percebe ao analisar a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

2.3 Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho- OIT - Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos um mudança cultural que está atravessando fronteiras

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 e faz parte das Nações Unidas. Sua personalidade jurídica é como pessoa jurídica de Direito Público Internacional. Esta organização tem como objetivo proporcionar melhoria das condições humanas, buscar igualdade de oportunidades, a proteção do trabalhador em suas relações como trabalho, enfim a cooperação entre os povos (países) para promover o bem comum e social do desenvolvimento econômico.²⁴ A OIT é considerada, tripartite, pois assegura o direito dos Estados participarem com representantes do governo, bem como conta com representantes do empregador e representantes do empregado de diversos países para ratificação das Convenções.

Nesse sentido, a Convenção publicada pela OIT é considerada um tratado-lei multilateral, ratificável, sem admitir ressalva, considerada instrumento normativo unilateral. Estas Convenções são editadas e votadas pelos representantes dos Estados membros.

A convenção 189 intitulada pela OIT, no ano de 2011²⁵, em Genebra na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, como Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, trata especificamente do Trabalho Doméstico,

²⁴ PAMPLONA, Filho, Rodolfo. VILLATORE, Marco Antônio César Villatore. *Direito do trabalho: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. São Paulo: LTr, 1997. p. 63

²⁵ No período de 1º a 17 de junho de 2011 aconteceu, na sede da OIT, em Genebra, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Nesta ocasião, foi finalizada a discussão sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os, que definiu a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na forma de uma convenção, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (nº 201)

garantindo normas mínimas tais como: a) Direitos básicos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos: respeito e proteção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência (Artigos 3º, 4º, 5º e 11º); b) Informações sobre os termos e condições de emprego: informação entregue de uma forma que seja facilmente compreensível, de preferência através de contrato escrito (Artigo 7º); c) Horas de trabalho: medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e trabalhadores em geral. Período de descanso semanal de, pelo menos, 24 horas consecutivas (Artigo 10º); d) Remuneração: salário-mínimo estabelecido. Pagamento em espécie, com certas condições (Artigos 11º, 12º e 15º); e) Segurança e saúde: direito um trabalho seguro e um ambiente de trabalho saudável (Artigo 13); f) Seguridade social: condições que não sejam menos favoráveis do que as aplicáveis aos demais; g) trabalhadores, incluindo benefícios de maternidade (Artigo 14º); h) Normas relativas ao trabalho doméstico infantil: obrigação de definir uma idade mínima. Não se deve privar os trabalhadores e as trabalhadoras adolescentes da educação obrigatória (Artigo 4º); i) Trabalhadores e trabalhadoras que residem no domicílio em que trabalham: condições de vida digna que respeitem a privacidade. Liberdade para decidir se residem ou não no domicílio (Artigos 6º, 9º e 10º); j) Trabalhadores e trabalhadoras migrantes: contrato por escrito no país de destino, ou uma oferta de trabalho escrita, antes de sair de seu país (Artigos 8º e 15º); k) Agências de emprego privadas: regulamentação do funcionamento das agências privadas de emprego (Artigo 15º); l) Resolução de conflitos e queixas: acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de solução de conflitos, incluindo mecanismos de denúncias acessíveis (Artigo 17º)²⁶.

A adoção da Convenção 189 é de suma importância, pois além de ter sido oriunda de convictos estudos, promove em diversos países a observação para a adoção de novas legislações sobre trabalho doméstico e também os debates sobre as condições laborais das pessoas que realizam estas ocupações.

Após a adoção da Convenção 189 pela OIT o próximo passo é a ratificação da Convenção pelos países vinculados a Organização Internacional do Trabalho. Até o momento a Convenção 189 foi ratificada por oito países, dos quais metade e da América Latina. Os

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório do Brasil. *Trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/brasil-eua-e-convencoes-da-oi>>. Acesso em: 28 jul. de 2014

países que ratificaram a Convenção 189 são Uruguai, Filipinas, Ilhas Maurício, Nicarágua, Bolívia, Paraguai, Itália e África do Sul²⁷.

Havia uma expectativa que o Brasil fosse o primeiro a Ratificar, mas até o momento isto não ocorreu. Consoante estudo junto a Organização Internacional da OIT- Escritório Brasil-, o Brasil está se direcionando para ratificação da referida convenção²⁸. Importa destacar que diante de uma evolução histórica da legislação brasileira no que se refere a categoria dos empregados domésticos, em especial da publicação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que estendeu importantes direitos trabalhistas a categoria de empregado doméstico, analisa-se que o conteúdo da Convenção 189 está muito próximo da realidade da legislação Brasileira no tocante a matéria.

Ainda que a procedência da ratificação da Convenção 189 da OIT, por diversos países, seja um caminho distante a se seguir, analisa-se que o simples fato de existir na atualidade, uma convenção Internacional que protege os empregados domésticos, igualando seus direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, é uma relevante conquista legislativa, suficiente para se afirmar que o mundo está se direcionando para uma grande mudança paradigmática no que se refere aos direitos dos empregados domésticos.

No entanto, após diversas inovações legislativas, seja no âmbito interno, quanto internacionais, ou seja, superado o problema legislativo no tocante aos direitos dos empregados doméstico, o próximo passo será analisar a efetividade destes direitos diante da estrutura social de cada país, isto porque, muitas vezes na relação trabalhista domestica encontram-se muitos empregadores com recursos razoavelmente escassos para suportar tantos encargos trabalhistas. Além do mais, diante da pré-compreensão da desvalorização cultural que os empregadores possuem sobre seus empregados será possível a efetivação destes

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório do Brasil. *Trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/brasil-eua-e-convencoes-da-oi>>. Acesso em: 28 jul. de 2014

²⁸ Conforme notícia divulgada no *site* oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, o Brasil está direcionando seu cenário para ratificação da Convenção 189 da OIT. Nesse sentido a diretora do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, afirmou que "... São dois processos diferentes, a PEC das Domésticas não substitui a Convenção 189 e vice-versa. Mas, fundamentalmente a aprovação da Emenda Constitucional aumentou muito a consciência da sociedade e dos autores governamentais e políticos sobre o tema. O fato de a emenda ter sido aprovada por unanimidade no Senado é uma coisa muito importante. A gente sabe que sempre houve muito preconceito cercando o trabalho doméstico no Brasil, então isso abre um espaço na sociedade para continuar essa discussão do direito destes trabalhadores. Porque apesar de tudo sabemos que 70% da categoria ainda estão na informalidade, em alguns estados do Brasil essa proporção é de 90% ou mais. Então tem um longo caminho a percorrer para que realmente os direitos sejam efetivamente respeitados. E sim, eu espero que todo esse ambiente favoreça a ratificação da Convenção 189 no Brasil". Divulgada em 08 de abril de 2013. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-1855.htm#.UHA7T5e5eP8>>. Acesso em 15 jul. 2014.

direitos ou a informalidade continuará sendo a saída para estas relações?? Isto apenas poderá ser constatado na realidade que está por vir.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O motivo pelo qual se esperou tanto tempo para estender diversos direitos dos trabalhadores urbanos às domésticas só pode ser encontrado diante de uma resposta cultural. Isto porque a categoria dos domésticos tratava-se de uma categoria vista de forma diferente dos demais trabalhadores, seja por ter suas origens na escravidão, seja pelo caráter residual da atividade, seja por trabalhar no âmbito residencial, seja por prestar serviço à pessoa física que muitas vezes não tem poder econômico para responder a todos os direitos trabalhistas, seja por se alimentar no local. Todos estes fatores por muitos anos serviram de respostas para a desigualdade de direitos existente entre um empregado doméstico e um empregado urbano.

Ocorre que atrás de todas estas diferenças, sempre existiu um trabalhador que muitas vezes era explorado, trabalhando mais de 44 horas semanais sem perceber qualquer contraprestação por isto, um trabalhador que não percebia FGTS, não percebia seguro desemprego, ou seja, não percebia direitos básicos devidos a qualquer trabalhador. Embora tenha demorado muitos anos para se efetivar as alterações legislativas, extremamente necessárias no âmbito da relação de emprego doméstico, inovações legislativas para a categoria estão efetivamente ocorrendo. Em destaque, cita-se a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, intitulada como trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, a qual tem trabalhado para garantir mundialmente direitos aos empregados domésticos.

No Brasil a grande conquista e inovação legislativa, foi publicação da Emenda Constitucional nº 72 que estendeu aos empregados domésticos, diversos direitos, equiparando-os, na maior parte, aos empregados urbanos e rurais. Ainda que alguns direitos estejam pendentes de regulamentação, outros direitos tiveram aplicabilidade imediata, tais quais, a) garantia de salário- mínimo para os que ganham remuneração variável; b) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; c) jornada de 8 horas e 44 semanais; d) horas extras acrescidas de 50%; e) redução dos riscos inerentes ao trabalho; e) reconhecimento das convenções e acordos coletivos; f) proibição de discriminações; g) e proibição do trabalho do menor de 16 anos. Além do mais, ainda que o Brasil não tenha ratificado a Convenção 189 da OIT, percebe-se, que o país está direcionando seus atos para a ratificação da referida Convenção.

Sem dúvidas, todas estas conquistas legislativas são extremamente relevantes para a categoria dos empregados domésticos e conduzem a uma mudança de paradigma cultural e de valorização a categoria dos domésticos, entretanto há um longo caminho a se seguir entre a regulamentação de novos direitos e a sua efetividade. Primeiramente, será necessário que o empregador se desvincule de pré-compreensões de desvalorização do empregado doméstico para tornar aceitável as novas regulamentações e os encargos oriundos da formalidade do contrato de trabalho de um empregado doméstico. Além do mais será necessário analisar como os empregadores responderão a estas novas regulamentações, haverá estrutura para cumpri-las, demitirão seus empregados, continuarão na informalidade?

Enfim, seja qual for o deslinde destas novas regulamentações, as alterações direcionam-se para a valorização do empregado doméstico que deixa de ser um trabalhador desprivilegiado no âmbito legislativo, direcionado a figura do empregado doméstico para um novo paradigma cultural internacional.

REFERÊNCIAS

- SANTOS, Ely Souto dos Santos. *As domésticas: um estudo interdisciplinar da realidade social, política, econômica e jurídica*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1983.
- FERRARI, Irany. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do trabalho doméstico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, José Carlos. A história do trabalhador doméstico: do escravismo aos dias atuais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE GÊNERO E PRÁTICA CULTURAIS, 1., 2007, Paraíba. *Desafios Históricos e saberes interdisciplinares*. Paraíba: UEPB: UFPB, 2007. Disponível em: <<http://itaporanga.net/genero/1/GT11/14.pdf>>. Acesso em: 13 julho. 2014.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência criadas e seus patrões no rio de janeiro 1860-1910*. Tradução Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- SAFFIOTI, Heleieth. BONGIOVANI, Iara. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- PENA, Maria Valéria Junho. *Mulheres e trabalhadoras*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- SANTOS, Susy Lani Desideri dos. *Empregado doméstico: trabalhista e previdenciário*. São Paulo: Julex, 1998.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- BRASIL. Lei Lei nº 12.964/2014 de 08 de abril de 2014 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12964.htm>. Acesso em 25 jul. 2014
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 julho. 2014.
- RODOLFO, Pamplona Filho, VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência prática*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório do Brasil. *Trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <XXXXXX>. Acesso em: 15 ago. 2014.